



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 0021, DE 21 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.



I - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Botucatu para o período de 2026 a 2029.

II - ASPECTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, em matéria orçamentária prevê que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, *caput*).

O Plano Plurianual - PPA, segundo o artigo 165, § 1º da Carta da República, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No âmbito do Município de Botucatu, pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica (LO) traz previsão semelhante, *in verbis*:

Art. 111 - Leis de Iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual compreenderá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outra dela decorrentes relativas aos programas de duração continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



...

Art. 115 O Prefeito enviará à Câmara Municipal, nos prazos fixados na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor, no que concerne à Lei Orçamentária.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Cabe citar o disposto no Regimento Interno (RI) desta Casa no que toca a tramitação do processo legislativo orçamentário:

Art. 236 A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 234, somente será recebida enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 237 A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º Se não houve emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

Art. 238 A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 234, deste Regimento.

Compulsando o Projeto de Lei Complementar em análise, verifica-se que o mesmo





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



contempla as exigências previstas na Carta da República que foram reproduzidas na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo chefe do Poder Executivo que no seu artigo 1º e em seu bojo, contempla os requisitos insculpidos nos artigos 165, § 1º da Constituição Federal e 111, § 1º da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

O PPA deve ser elaborado no primeiro ano de mandato do chefe do Poder Executivo, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, devendo ser encaminhado até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 90 (noventa) dias do encerramento da Sessão Legislativa (art. 7º, inciso I, das disposições transitórias da Lei Orgânica e art. 234, § 4º RI).

A Lei Complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga a administração pública a planejar seus gastos e prestar informações sobre a utilização dos recursos que arrecadam.

A Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se à transparência, controle e fiscalização, estabelecendo regras e procedimentos para a confecção e divulgação de relatórios e demonstrativos de finanças públicas.

Com os mecanismos introduzidos pela Carta de 1988 e pela LRF, o controle a ser exercido interna e externamente ganhou maior importância, cabendo ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas e da população verificar se as metas previstas estão sendo cumpridas, pelo exame dos relatórios e dos anexos incorporados ao planejamento.

No que se refere aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que os mesmos foram atendidos no Projeto de Lei Complementar em análise.

Cabe ainda citar o regramento constitucional estabelecido no artigo 167, § 1º da Constituição Federal:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Consta da mensagem substitutiva do Chefe do Executivo que esta tem por finalidade substituir os Anexos I, II, III e IV do referido Projeto de Lei Complementar.

Portanto, analisando o Projeto em questão, constata-se que, em linhas gerais, os requisitos previstos para elaboração do PPA foram atendidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



III - TRAMITAÇÃO E QUORUM



O Projeto trata de matéria relacionada ao processo legislativo orçamentário, sendo certo que a tramitação se dá de acordo com o disposto no artigo 235 do Regimento Interno da Câmara (RI).

Cópia completa do Projeto deve ser posta à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara, sendo que o Projeto Original deve ser remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o acolhimento de emendas, as quais, no caso em análise, poderão ser apresentadas pelos senhores Vereadores no prazo regimental, previsto no artigo 235 do RI:

“Art. 235 Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º Em seguida à publicação, os projetos serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para recebimento de emendas.

§ 2º A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

§ 3º A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 10 (dez) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo 234 deste Regimento, e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.”

Cabe à Câmara apreciar e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar até o dia 30 de setembro próximo, conforme se desprende do parágrafo 4º do artigo 234 do RI (redação alterada pela Resolução 332/2005), sob pena de ser automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação (art. 239, RI).

Não obstante, restou assegurada a participação popular no processo legislativo orçamentário, por meio da realização de audiência pública, nos termos do estabelecido no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 52,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



inciso XVIII e 111, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Botucatu, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o art. 40, II, “f”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

IV - CONCLUSÃO

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto às demais formalidades específicas do processo legislativo orçamentário.

Verifica-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que os dados relativos a orçamento são de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Fazenda Municipal, cabendo a esta Procuradoria apenas a análise formal do procedimento.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento (art. 201, § 2º combinado com art. 235, § 3º do RI).

Havendo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei Complementar em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 13 de agosto de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB / SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=N8J99VZ736G909V4>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N8J9-9VZ7-36G9-09V4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - N8J9-9VZ7-36G9-09V4
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>